

## PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

Altera o artigo 393 e o Anexo XVIII do Projeto de  
Lei Complementar nº 68 de 2024.

### Emenda nº [\*\*\*]

#### [Autoria]

Acrescenta o inciso VII ao §3º do artigo 393 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, bem como acrescenta itens ao seu Anexo XVIII, dando a seguinte redação:

“Art. 393. Fica instituído o Imposto Seletivo – IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH listados no Anexo XVIII, referentes a:  
(...)

*VIII – Armas e munições, exceto quando destinadas ao Poder Público. (...)*”

#### ANEXO XVIII - BENS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

(...)

<i>Armas e munições</i>
9301; 9302.00.00; 9303; 9304.00; 9305; 9306; 9307

## JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. Esses dois tributos compõem o chamado Imposto sobre Valor Adicionado (IVA) Dual, cerne da Reforma Tributária sobre o consumo. O projeto também institui o Imposto Seletivo (IS), de competência da União, com natureza regulatória, para desestimular o consumo de bens prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Enquanto (i) o IVA incide sobre todos os bens e serviços, da forma mais uniforme possível e com finalidade arrecadatória, como um "tributo geral sobre o consumo", (ii) o IS é cobrado sobre bens e serviços específicos, de forma propositalmente discriminatória e com finalidade extrafiscal (de reduzir o seu consumo), como um "tributo especial sobre o consumo". Em outras palavras, o IS é um tributo indutor de comportamentos, que visa desestimular determinados atos de consumo no contexto de uma política pública específica.

De acordo com o comando constitucional, o imposto incidirá sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens ou serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Nesse sentido, o art. 393 do PLP prevê a incidência do Imposto Seletivo sobre os seguintes bens: (i) veículos; (ii) embarcações e aeronaves; (iii) produtos fumígenos; (iv) bebidas alcoólicas; (v) bebidas açucaradas; e (vi) bens minerais extraídos.

Todavia, o PLP não previu a incidência do IS sobre armas e munições, a despeito de, como se verá adiante, serem bens prejudiciais tanto à saúde quanto ao meio ambiente. É isso que a presente Emenda visa sanar.

Primeiro, porque sem a incidência do IS, a carga tributária sobre armas e munições seria drasticamente reduzida: essa tributação, que hoje pode chegar a 75,5% a título de IPI, PIS/Cofins e ICMS, conforme dados do Instituto Sou da Paz<sup>1</sup>, seria de apenas 26,5%, a título de IBS e CBS, segundo estimativa do Ministério da Fazenda.

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2023/12/Nota-tecnica-dez-Correcao-da-Tributacao-de-Armas-SDP-e-Oxfam-Brasil.pdf>

Segundo, porque armas e munições são bens comprovadamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Seu uso está associado a homicídios, suicídios, atos de violência, acidentes e crimes ambientais.

No que diz respeito à saúde, a experiência internacional suporta a cobrança do IS sobre armas e munições. No ano passado, por exemplo, a legislatura da Califórnia aprovou o AB 28<sup>2</sup>, que cria um imposto seletivo estadual de 11% sobre todas as armas, munições e peças de armas vendidas por revendedores de armas licenciados no estado, com base nas seguintes premissas:

- a. A *“violência armada é uma crise de saúde pública”* (conforme a justificção do AB 28), que gera altas taxas de mortalidade, lesão e trauma;
- b. Mesmo quando sobrevivem à agressão, as vítimas *“são deixadas a lidar com lesões físicas e mentais severas, além de despesas de longo prazo, incapacidades e dor”* (AB 28);
- c. A violência armada gera danos inclusive para vítimas indiretas, acarretando estresse sobre a população, com resultados negativos sobre a saúde;
- d. Em suma, o uso de armas e munições *“pode causar lesões físicas significativas e condições de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT)”*, novamente conforme o AB 28, representando típico bem cujo consumo produz externalidades negativas.

As premissas sintetizadas acima são integralmente aplicáveis à realidade brasileira. Conforme dados do Ministério da Saúde, 76% das mortes são perpetradas com o uso de arma de fogo, gerando um gasto anual superior a R\$ 50 milhões apenas com internações hospitalares.

Um estudo do Instituto Sou da Paz<sup>3</sup> concluiu que as lesões por arma de fogo sobrecarregam o sistema de saúde pública brasileiro. Para se ter uma ideia, o

---

<sup>2</sup> A norma californiana cita outros exemplos históricos de tributação especial de armas e munições nos Estados Unidos com a finalidade de proteger a saúde da população, incluindo Mississippi (1844), Carolina do Norte (1857), Geórgia (1866), Alabama (1867), Havá (1870), Nebraska (1895), Flórida (1898), Wyoming (1899) e Virgínia (1926).

<sup>3</sup> Fonte: Instituto Sou da Paz. Custos da violência armada: Gastos da saúde pública com atendimento de vítimas de arma de fogo. 2ª Edição, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/violencia-armada-custa-r-41-milhoes-a-saude-publica-e-vitima-principalment-e-homens-negros-mostra-estudo-do-instituto-sou-da-paz/>

valor total das internações por agressão armada em 2022 foi cerca de duas vezes maior que o de agressões provocadas por força corporal e por arma branca. Os gastos direcionados ao tratamento das vítimas consomem recursos que poderiam ser investidos em políticas públicas e destinados à saúde preventiva se os níveis de violência armada fossem menores no país. Com o montante de R\$ 41 milhões despendidos em 2022, poderiam ser realizados, por exemplo, 40,5 milhões de testes rápidos de ISTs (infecções sexualmente transmissíveis), 10 milhões de hemogramas completos e quase 1 milhão de mamografias.

Em 2023, o jornal O Globo publicou um levantamento<sup>4</sup> que constatou que a violência armada também resultou na amputação de pelo menos 2.044 pessoas em todo o país nos últimos 15 anos. Para se ter uma ideia da gravidade dessa situação, no mesmo período, 1.705 soldados americanos sofreram amputações em combate. A alta incidência de amputações resultantes de conflitos armados internos, comparável aos números de um país envolvido em conflitos militares, evidencia a seriedade da violência armada no Brasil e seus impactos devastadores na saúde pública, ressaltando a urgência de políticas efetivas que desestimulem e controlem efetivamente o acesso a armas no país.

O uso de armas de fogo e munições pode, muito além de causar os já citados prejuízos à saúde, culminar no fim da própria vida, bem jurídico tutelado mais importante do nosso ordenamento jurídico.

Ao tributar as armas e munições com o Imposto Seletivo, busca-se a tutela da segurança pública e, conseqüentemente, da vida, da liberdade e da integridade física e psíquica do indivíduo. Isso porque, nos dizeres do Ministro Celso de Mello (STF), "a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade" (STF, HC 102084. Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.02.2012).

Já quanto ao meio ambiente, armas e munições têm o potencial de causar danos diretos. Por essa razão, no início dos anos 1900, quando muitas espécies de vida selvagem estavam diminuindo em número ou desaparecendo, a indústria de armas de fogo e munição pediu ao Congresso norte-americano que impusesse um imposto sobre a venda desses produtos para ajudar a financiar a conservação da vida selvagem nos Estados Unidos.

---

<sup>4</sup><https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/06/brasil-tem-mais-amputados-por-armas-e-explosivos-do-que-o-exercito-dos-eua-em-16-anos-de-guerras.ghtml>

Desse contexto surgiu a Lei Pittman-Robertson de Restauração da Vida Selvagem, inicialmente promulgada em 1937 como Lei de Auxílio Federal na Restauração da Vida Selvagem, que fornece financiamento aos estados e territórios para apoiar a restauração da vida selvagem, a conservação e programas de educação e segurança de caçadores. Os recursos para os programas Pittman-Robertson são provenientes justamente de uma *excise tax* sobre armas de fogo, munição e equipamentos de arco e flecha.

No Brasil, proibida desde a década de 1960, a caça ilegal já reduziu a população de várias espécies de animais, elevando o risco de desequilíbrio ambiental. Apesar da interdição em vigor há mais de seis décadas, infelizmente a caça continua a ser praticada de forma indiscriminada em todo o país, e um dos ambientes em que o prejuízo se torna evidente é o bioma Mata Atlântica.

Um estudo sobre os mamíferos silvestres no maior remanescente contínuo dessa floresta, na porção leste do estado de São Paulo, indica que onde a caça persiste, ela causa a extinção local de animais de grande porte como o queixada (*Tayassu pecari*) e a anta (*Tapirus terrestris*). Esses grandes mamíferos desempenham um papel fundamental na dispersão de sementes, na fertilização do solo e na renovação da floresta.<sup>3</sup>

Não há como negar o vínculo direto entre o uso de armas de fogo e munições e esse crime, que causa danos ao meio ambiente sustentável. Se, por um lado, uma das causas da caça disseminada de animais silvestres é a falta de proteção efetiva em áreas de proteção ambiental, a facilitação do acesso às armas – mediante seu barateamento – certamente contribuiria para seu aumento.

Para além dos prejuízos à saúde ou ao meio ambiente, a ausência de inclusão das armas e munições no âmbito de incidência do Imposto Seletivo pode gerar efeitos adversos, como a possibilidade de cashback sobre aquisições dessa natureza, o que seria ainda mais nocivo à população brasileira (artigo 105, parágrafo único, I, PLP 68/2024).

Por fim, vale destacar que, embora a permissão constitucional expressa para a cobrança do IS sobre armas e munições tenha sido suprimida da EC 132/2023 quando da sua discussão final na Câmara dos Deputados, não há vedação à cobrança na Constituição Federal, de modo que a inclusão da incidência no PLP 68/2024 é juridicamente válida (além de bem-vinda, pelos motivos expostos acima).

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em [\*\*\*] de [\*\*\*] de 2024

Deputada/o [\*\*\*]